

APOSENTADORIA C/ SALÁRIO INTEGRAL

~~Aposentado~~

A expressão salário integral a que se refere o item XX do Artigo 165 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 18, de 30/6/81), quando aplicável ao pessoal docente regido pela Legislação Trabalhista, compreende a totalidade de salário a que faz jus o docente na data em que se transferir para a inatividade. É o salário de contribuição.

Essa aposentadoria será concedida àqueles docentes nas condições legais, isto é dispõe de 35 anos de serviço, com alternância, ou de 30 anos do exercício das funções de magistério, se do sexo masculino ou de 25 anos, na mesma situação, se do sexo feminino.

Até que haja uma ~~Reorganização~~ Reformulação da Previdência Social e uma nova Constituição, com a fixação da irredutibilidade do salário na aposentadoria fica estabelecida, por isonomia interna, a seguinte forma de pagamento de aposentadoria dos docentes regidos pela CLT com vínculo ao MEC: os proventos fixados pelo INPS e a cargo deste serão complementados pela Instituição a que pertence o docente.

(Prof. Hélio Furtado do Amaral, UFG, aposentado)